SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248564 - SP (2026/0162567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALFREDO BOSSHARDT
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE CORREIA - SP157489
AGRAVADO	:	DIVINA GERALDO
AGRAVADO	:	EDUARDO GERALDO
ADVOGADOS	:	CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO - SP086165
		DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
		SARA SILVA DE LIMA - SP429787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, ausência de prequestionamento do art. 223 do CPC, deficiência na demonstração de ofensa ao art. 373, I, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação de culpa.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade civil e o nexo causal, condenando ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60046953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dea7970-a61c-4c3c-b8c1-d89f982e8bd7

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve ofensa ao art. 1.009, § 1º, do CPC quanto ao exame de nulidade por cerceamento de defesa; (iii) saber se do art. 223 do CPC se pode conhecer para reconhecer preclusão por ausência de manifestação sobre prontuário médico; (iv) saber se ocorreu ofens a ao art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova da culpa e do nexo causal; (v) saber se os juros moratórios incidem desde a citação nos termos do art. 405 do CC; (vi) saber se o quantum dos danos morais pode ser revisado; e (vii) saber se há nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado todas as teses, inclusive sobre prova pericial, indeferimento de testemunhas e nexo causal.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.009, § 1º, do CPC, porque o acórdão apreciou o cerceamento de defesa e concluiu pela inexistência de prejuízo, sendo a insurgência dirigida ao mérito da decisão.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de preclusão fundada no art. 223 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a conclusão sobre culpa e nexo causal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela Corte de origem, relativamente ao art. 373, I, do CPC.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o termo inicial dos juros moratórios, em responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, em consonância com a Súmula n. 54 do STJ, o que afasta a aplicação do art. 405 do CC para a citação.

11. A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais somente cabe nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não demonstradas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o debate, relativamente ao art. 223 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à culpa, ao nexo causal, à preclusão e ao cerceamento de defesa, relativamente ao art. 373, I, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, nos casos de responsabilidade extracontratual, fixa a fluência dos juros moratórios desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ. 4. A revisão do valor dos danos morais é excepcional e só se admite em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância."

Documento eletrônico VDA60046953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dea7970-a61c-4c3c-b8c1-d89f982e8bd7

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, 373, I, 1.009, § 1º, e 1.022; CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dea7970-a61c-4c3c-b8c1-d89f982e8bd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248564 - SP (2026/0162567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALFREDO BOSSHARDT
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE CORREIA - SP157489
AGRAVADO	:	DIVINA GERALDO
AGRAVADO	:	EDUARDO GERALDO
ADVOGADOS	:	CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO - SP086165
		DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006
		SARA SILVA DE LIMA - SP429787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, ausência de prequestionamento do art. 223 do CPC, deficiência na demonstração de ofensa ao art. 373, I, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação de culpa.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade civil e o nexo causal, condenando ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve ofensa ao art. 1.009, § 1º, do CPC quanto ao exame de nulidade por cerceamento de defesa; (iii) saber se do art. 223 do CPC se pode conhecer para reconhecer preclusão por ausência de manifestação sobre prontuário médico; (iv) saber se ocorreu ofens a ao art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova da culpa e do nexo causal; (v) saber se os juros moratórios incidem desde a citação nos termos do art. 405 do CC; (vi) saber se o quantum dos danos morais pode ser revisado; e (vii) saber se há nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado todas as teses, inclusive sobre prova pericial, indeferimento de testemunhas e nexo causal.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.009, § 1º, do CPC, porque o acórdão apreciou o cerceamento de defesa e concluiu pela inexistência de prejuízo, sendo a insurgência dirigida ao mérito da decisão.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de preclusão fundada no art. 223 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a conclusão sobre culpa e nexo causal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pela Corte de origem, relativamente ao art. 373, I, do CPC.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o termo inicial dos juros moratórios, em responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, em consonância com a Súmula n. 54 do STJ, o que afasta a aplicação do art. 405 do CC para a citação.

11. A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais somente cabe nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não demonstradas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o debate, relativamente ao art. 223 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à culpa, ao nexo causal, à preclusão e ao cerceamento de defesa, relativamente ao art. 373, I, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, nos casos de responsabilidade extracontratual, fixa a fluência dos juros moratórios desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ. 4. A revisão do valor dos danos morais é excepcional e só se admite em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância."

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, 373, I, 1.009, § 1º, e 1.022; CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALFREDO BOSSHARDT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ausente o prequestionamento do art. 223 do CPC, deficiente a demonstração de ofensa ao art. 373, I, do CPC e incidente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado:

> "ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão indenizatória julgada improcedente – Solução que não merece prevalecer – Colisão entre o veículo do réu e a motocicleta pilotada pelo filho dos autores – Réu que não adotou a cautela necessária ao derivar à esquerda na avenida, interceptando a trajetória da motocicleta, que provinha em sentido contrário, dando causa ao acidente noticiado – Alegação do réu, de que a morte derivou de causas preexistentes e falha na prestação do serviço médico-hospitalar não comprovada – Dano moral evidenciado – Indenização arbitrada a esse título em R$ 150.000,00 para cada um dos dois autores – Apelação provida."

Foram opostos embargos de declaração pelo réu, os quais foram rejeitados ao fundamento de inexistirem omissões no acórdão embargado, consignando o Tribunal de origem que as razões recursais revelavam mero inconformismo com a solução adotada.

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 223, 373, I, 1.009, § 1º, e 1.022 do CPC, bem como do art. 405 do Código Civil.

Sustenta não terem os autores se desincumbido do ônus de comprovar a culpa pelo acidente e o nexo causal entre o sinistro e o óbito da vítima.

Aduz a ocorrência de preclusão em razão da ausência de manifestação dos demandantes acerca do prontuário médico juntado aos autos e defende a aplicação dos efeitos decorrentes dessa inércia processual.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem deixou de apreciar a nulidade decorrente do indeferimento da prova testemunhal requerida em contrarrazões, circunstância que teria ensejado cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, sustenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Requer o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, anular o acórdão recorrido e a sentença, com reabertura da instrução processual, bem como reduzir a indenização fixada e alterar o termo inicial dos juros de mora.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos pais de vítima fatal de acidente de trânsito.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender não comprovada a culpa do réu pelo acidente.

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

Em grau de apelação, o Tribunal reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade civil do demandado pelo sinistro e o nexo causal entre as lesões decorrentes da colisão e a morte da vítima, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 150.000,00 para cada autor.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 e 1.009, § 1º, do CPC.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem apreciou, expressamente, as teses suscitadas pela parte, inclusive aquelas relacionadas à alegada necessidade de prova pericial, ao indeferimento de testemunhas e ao nexo causal entre o acidente e o óbito da vítima. Ao rejeitar os embargos declaratórios, registrou não haver omissão a sanar e reafirmou os fundamentos adotados no julgamento da apelação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Também não prospera a alegação de violação do art. 1.009, § 1º, do CPC.

O acórdão recorrido apreciou a insurgência relativa ao alegado cerceamento de defesa e concluiu pela inexistência de prejuízo decorrente do indeferimento das provas requeridas. A pretensão recursal, na realidade, volta-se contra o próprio teor do julgamento, e não contra eventual ausência de apreciação da matéria.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 223 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido.

A questão referente à preclusão decorrente da ausência de manifestação dos autores sobre o prontuário médico não foi objeto de debate à luz do referido

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

dispositivo legal pelo Tribunal de origem. Tampouco os embargos de declaração provocaram exame da matéria sob esse enfoque normativo.

Incide, portanto, a Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a questão federal suscitada não tiver sido apreciada pelo tribunal de origem, entendimento aplicável também ao recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 373, I, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O Tribunal estadual concluiu que o conjunto probatório demonstrava a culpa do recorrente pelo acidente, bem como a existência de nexo causal entre as lesões sofridas pela vítima e seu posterior falecimento. Para tanto, analisou os depoimentos colhidos, o croqui do acidente, os danos constatados nos veículos e a documentação médica produzida nos autos.

A tese recursal sustenta exatamente o contrário, afirmando não haver prova suficiente da responsabilidade do recorrente nem do nexo causal entre a colisão e a morte da vítima.

Verifica-se, portanto, que o acolhimento da pretensão demandaria nova valoração do conjunto fático-probatório para substituir as conclusões alcançadas pela Corte local, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Pela mesma razão, não podem ser examinadas as alegações referentes à suposta preclusão decorrente da ausência de impugnação ao prontuário médico, à inexistência do nexo causal e ao alegado equívoco na valoração das provas produzidas nos autos.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento da tese de nulidade por cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

Isso porque o Tribunal de origem concluiu que os depoimentos pretendidos não seriam aptos a modificar o resultado da demanda, notadamente porque a controvérsia relativa à causa da morte dependeria de prova técnica específica. A revisão dessa premissa exigiria reexame das circunstâncias fáticas do processo e da utilidade da prova requerida, providência incompatível com a via especial.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte admite a revisão do montante arbitrado apenas quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância.

No caso, a indenização foi fixada em R$ 150.000,00 para cada genitor em razão da morte do filho decorrente de acidente de trânsito imputado ao recorrente, situação que não revela desproporcionalidade apta a justificar a intervenção excepcional do STJ.

Por fim, não prospera a alegada violação do art. 405 do Código Civil.

O Tribunal de origem determinou a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito.

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sintetizada na Súmula n. 54 do STJ, segundo a qual 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59049443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: c001fbb8-2e4b-419f-bb0c-9cc4fe93604c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.248.564 / SP

Número Registro: 2026/0162567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077156720238260100 10077156720238260100500000 10077156720238260100500002
10077156720238260100500001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFREDO BOSSHARDT
ADVOGADO	: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489
AGRAVADO	: DIVINA GERALDO
AGRAVADO	: EDUARDO GERALDO
ADVOGADOS	: CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO - SP086165 DOUGLAS GALVÃO BLASI - SP416006 SARA SILVA DE LIMA - SP429787
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 3667915a-fbcf-4ee9-bd68-a991b39cdce9

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 3667915a-fbcf-4ee9-bd68-a991b39cdce9